



Estado de Santa Catarina MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS

Assessoria Jurídica



PARECER 028/2024

O Processo Licitatório 34/2024 (Pregão Eletrônico 12/2024 – REGISTRO DE PREÇOS) foi lançado para a “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DAS INSTALAÇÕES, SISTEMAS, EQUIPAMENTOS E APARELHOS DE AR CONDICIONADO, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, MATERIAIS, GÁS REFRIGERANTE E SERVIÇOS AFINS, QUANDO HOUVER NECESSIDADES, INSTALADOS NOS ESPAÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS/SC”.

Acorreram ao certame sete empresas: JOELMIR PAULO COPROSKI, CARDOSO E AGUIAR COMERCIO E SERVICOS LTDA, J2 INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELETRICA LTDA, LIMA E MARTINASSO DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA, STARCK ENGENHARIA LTDA, MUNDO AR CLIMATIZACAO LTDA e REFRIGERAÇÃO PEGORARO LTDA ME.

No dia 12 de abril de 2024, na fase de avaliação das propostas e lances, sagrou-se classificada em primeiro lugar, a empresa JOELMIR PAULO COPROSKI, a qual, em seguida, foi desclassificada por não atender ao item 9.11, alíneas “a”, “b” e “c” do edital, sendo reclassificada como vencedora do certame, a empresa REFRIGERAÇÃO PEGORARO LTDA ME, que havia sido classificada em segundo lugar, inicialmente.

No ato, a empresa MUNDO AR CLIMATIZAÇÃO LTDA manifestou o interesse de recorrer da decisão que declarou vencedora e habilitada a empresa REFRIGERAÇÃO PEGORARO LTDA ME, sendo, então, aberto o prazo de três dias úteis para a apresentação das razões recursais, intimadas as demais licitantes, inclusive para as contrarrazões.

A empresa MUNDO AR CLIMATIZAÇÃO LTDA apresentou, em 16 de abril de 2024, recurso administrativo contra a habilitação da empresa REFRIGERAÇÃO PEGORARO LTDA ME, alegando, em apertada síntese, que a Recorrida não atendeu ao item 9.10.2 (balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei) e ao item 9.10.3 (comprovação da situação financeira da empresa, mediante declaração emitida por contador habilitado, com cópia de certidão de regularidade do profissional declarante).

Em 22 de abril de 2024, a recorrida REFRIGERAÇÃO PEGORARO LTDA apresentou as contrarrazões, alegando, em apertada síntese, que:

1 - O balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social (2023) pode ser apresentado até o dia 30 de abril de 2024 e que esta data ainda não transcorreu, sendo que “o edital é genérico e não prevê qual exatamente é a necessidade da formalidade da documentação a ser juntada, considerando que registro na Junta Comercial poderia ser levado a termo até a data aprazada” (sic). Acrescenta que “o balanço contábil do último exercício financeiro na data da sessão de licitação não era exigível e ainda não o é! Atualmente encontra-se registrado na forma da lei, cabendo, caso entender necessário o pregoeiro e a equipe de apoio em diligencia e caso entenda pela necessidade de apresentação requerer a complementação da documentação, ressaltando que a mesma foi apresentada exatamente como pedido no edital” (sic);

2 – Quanto à saúde financeira da empresa “temos que a mesma coeficientes de liquidez geral em 43,14” (sic) e, ainda, que “quanto à certidão de habilitação do profissional a mesma poderá ser consultada no seguinte link da consulta de habilitação/regularidade profissional com os dados constantes no balanço patrimonial: <https://cadastro2.crcsc.org.br/spw/ConsultaCadastral/Externa.aspx>” (sic.).



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS
Assessoria Jurídica



Após, o processo licitatório aportou, a pedido da Pregoeira, na Assessoria Jurídica para análise e parecer.

Relatei. Opino.

Trata-se de recurso administrativo em processo licitatório, na modalidade de Pregão Eletrônico, contra a habilitação de licitante classificada em primeiro lugar do certame.

O recurso administrativo deve ser conhecido, eis que apresentado na forma escrita com a exposição das razões pela empresa interessada e porque é tempestivo, uma vez que protocolizado no prazo de até 3 (três) dias úteis a contar da data manifestação da intenção de recorrer, que ocorreu em 12 de abril de 2024.

No caso, o recurso da empresa MUNDO AR CLIMATIZAÇÃO LTDA foi apresentado em 16 de abril de 2024, um dia antes do prazo final.

O recurso administrativo da empresa MUNDO AR CLIMATIZAÇÃO LTDA volta-se contra a documentação de habilitação da empresa REFRIGERAÇÃO PEGORARO LTDA, mormente quanto ao item ao item 9.10.2 do edital (alegação de não apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei) e quanto ao item 9.10.3 do edital (alegação de não apresentação da certidão de regularidade profissional de Contabilidade declarante da situação financeira da empresa).

O processo do recurso administrativo guia-se pelo art. 165 da Lei federal 14.133/2021, a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Veja-se:

“Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;*

- b) julgamento das propostas;*

- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;*

- d) anulação ou revogação da licitação;*

- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;*

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS

Assessoria Jurídica



§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses”

A Lei federal 14.133/2021 trata sobre a habilitação econômico-financeira das licitantes em seu art. 69.

Veja-se:

“Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

§ 2º Para o atendimento do disposto no **caput** deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

§ 6º Os documentos referidos no inciso I do **caput** deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.”

O edital trata sobre as condições para a qualificação econômico-financeira das licitantes, no item 9.10 e seguintes.

Veja-se:

9.10. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA.

9.10.1. Certidão Negativa de falência, de concordata, de recuperação judicial ou extrajudicial (Lei nº 11.101, de 9.2.2005), expedida pelo distribuidor da sede da empresa, datado dos últimos 30 (trinta) dias, ou que esteja dentro do prazo de validade expresso na própria Certidão;

9.10.2. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

9.10.2.1. A licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo simples nacional poderá substituir o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis pelo Extrato do Simples Nacional do mês de apuração antecessor ao mês anterior da data de abertura do certame (mês de abertura do certame – 2 meses);

9.10.2.2. No caso de empresa constituída no exercício social vigente, o balanço patrimonial e os demonstrativos contábeis serão substituídos pelo balanço de abertura;

9.10.2.3. Caso o licitante seja cooperativa, tais documentos deverão ser acompanhados da última auditoria contábil financeira, conforme dispõe o artigo 112 da Lei nº 5.764, de 1971, ou de uma declaração, sob as penas da lei, de que tal auditoria não foi exigida pelo órgão fiscalizador;



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS
Assessoria Jurídica



9.10.3. A comprovação da situação financeira da empresa será constatada apresentação de declaração, emitida por contador devidamente habilitado, devendo acostadas a Certidão de Regularidade Profissional na declaração, de que a empresa obtém de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um) resultantes da aplicação das fórmulas:

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}$$

$$\frac{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

$$SG = \frac{\text{Ativo Total}}$$

$$\frac{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}$$

$$\frac{\text{Passivo Circulante}}$$

9.10.4. As empresas que apresentarem resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação ou do item pertinente”.

Quanto ao primeiro ponto do recurso administrativo aviado, tem-se que a Recorrida REFRIGERAÇÃO PEGORARO LTDA apresentou o balanço patrimonial e demonstrações contábeis do exercício de 2023.

No caso, de acordo com o item 9.10.2 do edital, o último balanço patrimonial e demonstrações contábeis exigíveis seria aquele referente ao exercício de 2022, tendo em vista que até a data de abertura das propostas, em 12 de abril de 2024, não havia escoado o prazo para a apresentação do balanço patrimonial de 2023, que de acordo com o art. 1.078 do Código Civil Brasileiro vai até 30 de abril de 2024.

Com efeito, a Recorrida poderia ter apresentado para o atendimento do item 9.10.2 do edital o balanço patrimonial do exercício de 2022, conforme explicita o edital, mas preferiu trazer à lume, nesta licitação, a documentação contábil do exercício de 2023.

Em que pese a Recorrida não tenha apresentado a comprovação do registro do Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do exercício de 2023 na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, esta exigência não consta expressamente do edital e tampouco da novel legislação de Licitações e Contratos Administrativos, conforme se observa claramente no seu art. 69, inciso II.

Com efeito, a Administração não está autorizada a decidir de forma discricionária, quando não estipulou as condições específicas para a habilitação ou inabilitação de licitante e, mormente, quando não há lei fixado tal obrigação no âmbito das licitações.

Marçal Justen Filho ensina sobre a matéria.

Veja-se:

“O ato convocatório deve definir precisamente o modo de exibição das demonstrações financeiras. A disciplina norteadora da questão é composta por dois princípios fundamentais.

4.1.) A supressão da discricionariedade da Administração



Estado de Santa Catarina MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS

Assessoria Jurídica



O primeiro é o da ausência de remessa à solução à avaliação discricionária da Administração, por ocasião do julgamento da habilitação.

Portanto, não é possível o ato convocatório aludir a “apresentação dos documentos na forma da lei”, produzindo dúvidas para os licitantes que acabam omitindo a exibição de documentos que possuem.

(...).

Em caso de dúvida, deve prevalecer o princípio da tutela ao licitante. Ou seja, a interpretação razoável por ele adotada tem de ser aceita pela Administração, que apenas pode reprovar a si mesma quando tiver omitido a explicitação clara dos documentos que pretendia que lhe fossem apresentados.

4.2.) Instrumentalidade da exigência

O segundo é o da instrumentalidade da documentação. A exigência de apresentação de documentos contábeis destina-se a propiciar o exame da situação econômico-financeira da licitante. O que se pretende é a seriedade e a atualidade de dados.

(...) O princípio da instrumentalidade das formas tem de ser aplicado para conduzir à satisfatoriedade da exibição de original ou cópia autenticada do Livro ou do extrato do balanço, devidamente firmado pelo representante legal da sociedade e pelo contador”. (COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, Ed. Revista dos Tribunais, 2021, p. 882/883).

No caso, a documentação apresentada pela Recorrida se mostrou suficiente e adequada para a análise, pela Pregoeira e equipe de apoio, do atendimento às exigências para fins de habilitação econômica e financeira.

A Recorrente, aliás, limitou-se a sustentar no recurso administrativo que o Balanço Patrimonial apresentado contempla vícios formais de não registro na Junta Comercial do Estado de SC e de incompletude, pela falta dos termos de abertura e encerramento e de ausência de indicação dos números do livro de inscrição do referido documento contábil.

Não há, no recurso administrativo, ademais, nenhum apontamento ou alegação com o condão de desqualificar os dados financeiros e contábeis ensablados no Balanço Patrimonial apresentado, o qual vem assinado digitalmente pelo representante legal da empresa e pelo seu contador.

Assim, o documento apresentado pela Recorrida deve ser acolhido como hábil para a habilitação econômico-financeira, conforme item 9.10.2 do edital.

É que, segundo a doutrina de Joel de Menezes Niebuhr, “a Administração não deve se ater a rigores formais excessivos. Ela deve aceitar os documentos se prestantes a comprovar a situação econômico-financeira dos licitantes” (LICITAÇÃO PÚBLICA E CONTRATO ADMINISTRATIVO, Ed. Fórum, 2022, p. 857).

Quanto ao segundo ponto do recurso administrativo, a alegação da Recorrente é de que a Recorrida deixou de anexar ao Balanço Patrimonial apresentado a certidão de regularidade do profissional de Contabilidade declarante da situação financeira da empresa, conforme dispõe o item 9.10.3 do edital.

No caso, o contador da Recorrida não apresentou uma declaração esparsa acerca da compatibilidade dos índices financeiros da empresa com as exigências do item 9.10.3 do edital, mas atendeu a regra prevista no edital com a demonstração contábil identificada como COEFICIENTES DE ANÁLISE EM 31/12/2023, documento que integra o próprio balanço apresentado.

O referido balanço patrimonial foi assinado digitalmente pelo Contador Gelmiro Sossanovicz, CRC/SC-014769/O-1, conforme se observa no próprio documento.



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS
Assessoria Jurídica



Com relação a alegação de que a Recorrida não apresentou a Certidão de Regularidade do Profissional que atestou os índices de qualificação econômica e financeira exigidos no certame em tela, tem-se que tal exigência destina-se exclusivamente para o caso de apresentação de Declaração para a comprovação da situação financeira da empresa licitante, conforme item 9.10.3 do edital, ou seja um documento esparsa, não integrante das demonstrações contábeis que formam o Balanço Patrimonial, emitido e assinado por Contador, exclusivamente para o processo licitatório.

Nesta situação (declaração esparsa), o edital exigiu a confirmação de que o profissional subscritor da referida Declaração está habilitado para o exercício da profissão de Contabilista, mediante certidão emitida pelo Conselho Regional de Contabilidade.

No caso da Recorrida, a Certidão de Regularidade Profissional do respectivo contador não é exigível, eis que atestado de cumprimento dos índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente consta do próprio balanço patrimonial e suas demonstrações contábeis, assinado digitalmente.

Com efeito, o recurso administrativo é de ser improvido.

Ademais, uma das premissas fundamentais do processo licitatório é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantindo assim a mais ampla competitividade entre as proponentes e preservando os princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, conforme, aliás, orienta o e. Tribunal de Justiça de SC.

Veja-se:

REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO NA MODALIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO. LICITANTE DESCLASSIFICADO POR APRESENTAR DOCUMENTAÇÃO QUE NÃO GUARDARIA EXATA CORRESPONDÊNCIA COM ÀQUELA APOSTA EM SEU DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO PESSOAL. EXIGÊNCIA OMISSA NO EDITAL. DECISÃO EM DESCONFORMIDADE COM AS REGRAS EDITALÍCIAS. EXCESSO DE FORMALISMO. SUSPEITA DE FALSIDADE OU FRAUDE NÃO EVIDENCIADA. BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA COMPETITIVIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM CONFIRMADA. REMESSA DESPROVIDA. (TJSC, Remessa Necessária Cível n. 0307528-88.2019.8.24.0038, de Joinville, rel. Pedro Manoel Abreu, Primeira Câmara de Direito Público, j. 03-09-2019).

REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO NA MODALIDADE DE CONCORRÊNCIA. LICITANTE DESCLASSIFICADA POR APRESENTAR DECLARAÇÃO COM RECONHECIMENTO DE FIRMA POR SEMELHANÇA E NÃO POR AUTENTICAÇÃO. EXIGÊNCIA OMISSA NO EDITAL. DECISÃO EM DESCONFORMIDADE COM AS REGRAS EDITALÍCIAS. EXCESSO DE FORMALISMO. SUSPEITA DE FALSIDADE OU FRAUDE NÃO EVIDENCIADA. BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA COMPETITIVIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM CONFIRMADA. (TJSC, Reexame Necessário n. 0300319-93.2014.8.24.0054, de Rio do Sul, rel. Edegar Gruber, Quarta Câmara de Direito Público, j. 23-06-2016).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO POPULAR - ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA - COMISSÃO DE LICITAÇÃO QUE CONSIDERA VÁLIDAS PROPOSTAS DE EMPRESAS, DENTRE ELAS A VENCEDORA, QUE NÃO



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS

Assessoria Jurídica



APRESENTAVAM RELAÇÃO DE DISTÂNCIAS DE TRANSPORTE DE INSUMOS COMPLETA - COMPLEMENTAÇÃO COM AS DISTÂNCIAS APRESENTADAS NO ORÇAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - EDITAL QUE PREVÊ DESCLASSIFICAÇÃO E POSSIBILIDADE, EM CERTOS CASOS, DE CORREÇÃO DE ERROS DAS PROPOSTAS - INTERPRETAÇÃO EDITALÍCIA EM BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO REFORMADA - RECURSO PROVIDO. Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se a rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação (ACMS n. 2006.040074-1, de Blumenau, Rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. 21.6.07). "As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa" (STJ, MS n. 5606/DF, Min. José Delgado, j. 13.5.98). (TJSC, Apelação Cível n. 2008.049806-5, da Capital, rel. Sérgio Roberto Baasch Luz, Primeira Câmara de Direito Público, j. 16-12-2008).

Deste jeito, impõe-se o conhecimento do recurso administrativo, e, quanto ao mérito, o seu indeferimento, para que a empresa REFRIGERAÇÃO PEGORARO LTDA não seja inabilitada, com relação aos itens 9.10.2 e 9.10.3 do edital.

Ante o exposto, somos pelo conhecimento do recurso administrativo da empresa MUNDO AR CLIMATIZAÇÃO LTDA e, no mérito, pelo seu não provimento, para que a empresa REFRIGERAÇÃO PEGORARO LTDA não seja inabilitada, com relação aos itens 9.10.2 e 9.10.3 do edital, nos termos da fundamentação acima.

A Pregoeira Municipal, a quem foi dirigido o recurso administrativo em questão, pode manter ou reconsiderar a sua decisão.

Caso não reconsidere a sua decisão de promover a habilitação da Recorrida, deverá, no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhar o recurso administrativo com a sua motivação à autoridade superior, no caso o Prefeito Municipal. O Prefeito Municipal, por sua vez, deverá proferir a sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos, a teor do art. 165, § 2º da Lei federal 14.133/2021.

É o parecer, SME.

São Domingos – SC, 25 de abril de 2024.

RUDIMAR BORCIONI
OAB/SC 15.411